



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Herança Digital:** o direito à sucessão de bens virtuais e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade

Gama-DF

2022

**DHULIA PEREIRA DE SOUZA**

**Herança Digital: o direito à sucessão de bens virtuais e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador(a): Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

Gama-DF

2022

**DHULIA PEREIRA DE SOUZA**

**Herança Digital:** o direito à sucessão de bens virtuais e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 12 de novembro de 2022.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Me. Sérgio Murillo Miranda Coelho.

Orientador

---

Prof. Me. Risleide de Souza Nascimento

Examinador

---

Prof. Me. Caroline Lima Ferraz

Examinador

## **Herança Digital: o direito à sucessão de bens virtuais e os direitos fundamentais à privacidade e à intimidade**

Dhulia Pereira de Souza<sup>1</sup>

### **Resumo:**

O avanço tecnológico é uma realidade irreversível. Por conseguinte, caminhar a seu favor é algo praticamente obrigatório dentro da sociedade moderna, pois esse cenário de constantes avanços é algo comum em diversas áreas do conhecimento. Tal perspectiva não é diferente no ordenamento jurídico brasileiro, visto que diversos direitos passaram a surgir e leis nacionais não acompanharam essa evolução. Essa problemática está presente no direito sucessório, porque o conjunto de bens deixados por pessoa falecida pode não ser formado somente por bens tangíveis, mas poderá estar ligado à chamada herança digital. Atualmente, a internet é uma ferramenta global e que proporciona um acúmulo devastador de informações, compartilhamento de ideias, postagens, surgimento de profissões, comunicações em massa via mensagens online, dentre outros. Essa característica estimula as pessoas a manter esta realidade virtual e conseqüentemente possuir bens dessa natureza. É indiscutível que o direito de suceder, e, por meio disso, herdar bens de pessoa já falecida, é uma faculdade garantida pela Constituição da República Brasileira. Porém, a herança digital, pode ou não alterar essa realidade quando está em discussão o direito à privacidade e à intimidade, não somente da pessoa que veio a falecer, mas também o de terceiros que mantinha algum tipo de comunicação online com aquela pessoa. Logo, a proposta de pesquisa é relevante tendo em vista, o grau de direitos aqui debatidos. A metodologia de pesquisa, utilizada na construção do texto, é a bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; Direito Sucessório; Herança Digital; Privacidade.

### **Abstract:**

Technological advancement is an irreversible reality. Therefore, walking in its favor is something practically mandatory within modern society, as this scenario of constant advances is common in several areas of knowledge. This perspective is not different in the Brazilian legal system, since several rights began to emerge and national laws did not follow this evolution. This problem is present in inheritance law, because the set of assets left by a deceased person may not be formed only by tangible assets, but may be linked to the so-called digital inheritance. Currently, the internet is a global tool that provides a devastating accumulation of information, sharing of ideas, posts, emergence of professions, mass communications via online messages, among others. This feature encourages people to maintain this virtual reality and consequently own goods of this nature. It is indisputable that the right to succeed, and, thereby, inherit property from a person who has already died, is a faculty guaranteed by the Constitution of the Brazilian Republic. However, digital heritage may or may not change this reality when the right to privacy and intimacy is under discussion, not only of the person who died, but also of third parties who maintained some type of online communication with that person. Therefore, the research proposal is relevant in view of the degree of rights discussed here. The research methodology used in the construction of the text is bibliographic.

---

<sup>1</sup>Graduando(a) do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: dhulia97souza@hotmail.com

Keywords: Constitutional right; Succession Law; Digital Heritage; Privacy.

## 1. INTRODUÇÃO

A tecnologia está cada vez mais presente na sociedade moderna. Segundo o relatório feito pela Global Digital Statshot, publicado em 2019, metade da população mundial possui alguma rede social. Por proporcionar um vínculo interpessoal, é comum que pessoas interajam por meio de salas de bate-papo e compartilhem conteúdos, muitas vezes de natureza pessoal. Uma considerável parcela de usuários das plataformas virtuais não sabem, mas esse comportamento, presente no cotidiano, acaba gerando inúmeros impactos no mundo jurídico, um deles está relacionado com o surgimento da chamada herança digital. Isso torna a internet um meio eficaz para produção não só de conteúdo lucrativo, mas também pode contribuir no surgimento de novos direitos.

Dentro desse novo universo, estão em discussão os direitos constitucionais à preservação da intimidade e privacidade do falecido e de terceiro, bem como a garantia do direito à sucessão desses bens virtuais pelos herdeiros. Todos esses direitos constituem base fundamental do Estado Democrático de Direito, possuindo natureza de cláusula pétrea. Todavia, a problemática gerada pela herança digital está em torno do equilíbrio entre essas garantias fundamentais sem comprometer sua adequada aplicação, tornando o tema relevante para o direito sucessório moderno.

Portanto, tal pesquisa possui como objeto precípuo, analisar como o poder judiciário e as doutrinas brasileiras estão lidando com a problemática gerada pelo consumo exorbitante da internet em relação às comunicações privadas. A intenção geral do presente artigo é demonstrar até que ponto o surgimento do direito a herdar bens de natureza virtual pode ou não violar a privacidade e a intimidade do falecido e de quem, com ele, manteve vínculos virtuais.

De maneira mais específica é interessante analisar, primeiramente, pontos relevantes dos direitos de personalidade presentes no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil (mais especificamente o direito à privacidade e à intimidade). Em um segundo momento do texto abordarei o direito sucessório brasileiro, explorando assuntos importantes dessa parte do Código Civil (BRASIL,2022). Por fim, serão discutidos também pareceres nacionais e internacionais a fim de o leitor alcançar melhores reflexões e comparações normativas.

Portanto, em relação ao primeiro capítulo, como premissa maior, os direitos à privacidade e à intimidade, serão abordados e apresentados conforme pensamentos doutrinários de relevância nacional, sendo construído um caminho que começa nas origens de ambos os direitos, perpassando por toda sua evolução ao longo dos anos, até seus pareceres mais atuais.

Já no segundo tópico serão trabalhadas noções de direito sucessório e bens, explicando também, de maneira mais aprofundada o que representa a herança digital para o ordenamento e os projetos de lei em relação ao assunto. Por fim, serão explorados pareceres brasileiros e de outros países, sendo feitas comparações entre o direito nacional e normas internacionais, proporcionando assim, uma visão mais ampla e convincente sobre a problemática e suas formas de resolução atual.

Toda essa estrutura de análise terá como fonte de metodologia a bibliográfica, partindo da leitura e pesquisa de leis, pareceres, doutrinas constitucionais e civis, páginas da internet e teses de mestrado.

## **2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITO DE PERSONALIDADE**

A democracia brasileira está baseada em um governo que trabalhe para o povo. Por isso, a população detém o poder de escolha, e ao eleger um representante, este fica responsável por decidir o destino de toda nação. Todavia, esse poder, dado pelo cidadão ao seu preposto, não possui caráter absoluto, mas sim limitado. (MORAIS, 2022, p.29).

Uma dessas limitações está presente na Constituição da República (BRASIL, 1988), no art. 5º da norma, sendo ele responsável por dispor, dentro de seus incisos, os direitos e garantias fundamentais pertencentes aos brasileiros e aos estrangeiros residentes ou não no país, tanto de maneira individual como coletiva. Isso quer dizer que, esses direitos, estão relacionados a limitações tanto de cidadão para cidadãos, como também, do cidadão frente ao próprio Estado, ou seja, não pode haver violações dos direitos fundamentais por nenhuma das partes, pois todos devem subordinar-se à lei. (MORAIS, 2022, p.29).

Obviamente, os direitos humanos fundamentais não surgiram com todos esses elementos, principalmente quando se pensa em um direito tão evoluído ao ponto de se pensar em herdar bens de natureza virtual. A realidade histórica é bem diferente, essa ordem cronológica foi sendo construída de forma lenta e devidamente lapidada pelas populações ao longo dos séculos.

Prova disso, são os seus primeiros registros. Estima-se que os direitos humanos estão ligados a povos que viveram no antigo Egito e Mesopotâmia, por volta de três mil anos antes de Cristo. Outro ponto interessante, é que talvez o Código de Hammurabi (1690 a.C) seja a primeira codificação a proporcionar direitos dessa natureza. Passando um pouco mais no tempo, já por volta dos anos 500 a.C., os direitos fundamentais sofrem influências filosóficas e religiosas, isso acontece por haver propagação de ideais budistas. (MORAIS, 2022, p.29).

No entanto, é na Grécia que surge a necessidade de haver mais igualdade e liberdade para os homens, com possibilidade de participação política do cidadão, mas ainda era defendida a ideia de tais normas serem não escritas e imutáveis. Segundo Morais (2022, p 29) “a Lei das Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos do cidadão.”

O contexto histórico dos direitos fundamentais é bem extenso e sua evolução constante. Foram surgindo várias outras faculdades que se encaixavam no ideário de dignidade da pessoa humana, direitos estes, tão preservados pelas constituintes em seu plano filosófico e jurídico. Isso afetou diretamente o direito civil, pois houve grande aceitação dos chamados direitos de personalidade. (MALUF, 2019, p. 29).

Com isso, vários países passaram a garantir, dentro de seu ordenamento civilista, os direitos de personalidade, como bem explica Maluf (2019, p. 29):

Na Alemanha, a Lei Fundamental tratou de asseverar que “toda pessoa terá direito a desenvolver sua personalidade tanto quanto não viole os direitos de terceiros, não ofenda a ordem constitucional nem a ordem moral” (art. 2º, 1). De modo semelhante, o Código Civil português assegurou os indivíduos “contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral” (art. 70, 1), o que envolve não só a possibilidade de buscar reparação civil, mas também a tutela jurisdicional para “evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida” (art. 70, 2).

Assim, tanto a Alemanha como Portugal possuem um direito geral voltado somente para os direitos de personalidade, portanto, esses países possuem normas que privilegiam a proteção dos direitos humanos fundamentais (MALUF, 2019, p. 29). Para Silmara, citada por Maluf (2019, p. 29), “o direito brasileiro não consagrou o direito geral de personalidade, muito embora reconheça de maneira expressa a necessidade de proteção da dignidade humana”. Mas isso não significa que os direitos de personalidade não são garantidos pelo ordenamento pátrio.

Além de serem previstos no artigo 5º, da Constituição da República (BRASIL, 1988), os direitos de personalidade também estão presentes no Código Civil (BRASIL, 2002), dos artigos 11 ao 21. Portanto, além de possuírem característica de cláusula pétrea, conforme art. 60, § 4º, inciso IV, da Lei Maior, e serem considerados direitos de natureza intransmissível e

irrenunciável, de acordo com a lei infraconstitucional anteriormente citada, também estão vinculados ao direito de herdar bens de natureza digital.

Porém, é importante observar que os direitos fundamentais e os direitos de personalidade, apesar de serem formados pelo mesmo grupo de direitos, possuem características distintas. Segundo Bittar (2015, p. 56), os primeiros estão relacionados ao direito público, eles garantem a proteção do indivíduo frente ao Estado, sendo diretamente ligados às características existenciais dos seres humanos, como o direito à vida, integridade física, enfim. Todavia, o segundo grupo está ligado à proteção particular com relação a outras pessoas, e procuram assegurar direitos de natureza intelectual e moral, como por exemplo, à liberdade de pensamento, à religião, à privacidade e tantos outros.

Como bem explicado, os direitos fundamentais - e aqui deve ser dada ênfase ao direito de propriedade, bem como os direitos de personalidade - possuem uma fonte histórica extremamente fortalecida. O direito de propriedade é valorizado desde os povos do antigo Egito, e os direitos de personalidade nasceram justamente para reforçar a importância da preservação do íntimo do ser humano, ou seja, de tudo aquilo que for seu subjetivamente.

Portanto, a herança digital é um direito que possui base jurídica muito fortalecida, pois detém origens extremamente enraizadas ao longo dos milênios e que foram se desenvolvendo ao longo dos tempos e atualmente são direitos consagrados pela constituinte. Mas, isso vem gerando um confronto normativo, pois envolve direitos que são, de certa maneira, complicados de manusear sem que haja a violação de algum deles.

## **2.1 Art. 5º, Inciso X: Do direito à privacidade e à intimidade do falecido e terceiros**

O direito à privacidade e à intimidade além de serem constitucionalmente garantidos, também são direitos de personalidade, portanto estão diretamente ligados ao âmbito particular, familiar e negociais do ser. Segundo Bittar (2015, p.172) o direito à privacidade possui, “grande relevo no contexto psíquico da pessoa é o direito à intimidade, que se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos”.

Os direitos aqui discutidos possuem divergências doutrinárias sobre o ponto de vista histórico, no que tange a sua origem. Em um primeiro momento, tais direitos teriam tido mais visibilidade na chamada primeira dimensão ou geração de direitos fundamentais, no ano de 1789, com a revolução francesa. Nesse momento histórico, os revolucionários buscavam impor limites ao Estado e queriam a criação de um Estado Liberal. Além do direito à



privacidade e à intimidade, a revolução conquistou direitos de grande relevância como à liberdade, à vida, à propriedade, entre outros. (PADILHA, 2019, p. 242).

Mas segundo Schreiber (2014, p.136 e 137), o direito à privacidade teria tido seu marco inicial 100 (cem) anos mais tarde, em 1890, com a publicação de um artigo chamado *The Right to Privacy*, pela universidade norte-americana de *Harvard Law Review*. O artigo em questão teria discutido sobre o tema, porque atitudes exageradas de certos jornais da época haviam exposto a vida social da esposa de um dos escritores do artigo. (SCHREIBER, 2014, p.137).

Nesse momento da história, o direito de privacidade teria uma carga negativa, por ser uma faculdade mais “elitizada”, pois se limitava a pessoas mais ricas. Mais tarde essa característica não positiva, passa a tomar outro rumo a partir do ano de 1960. Tal mudança é provocada pelo avanço tecnológico, porque o fluxo de informações nas relações contratuais torna-se cada vez mais amplo, atingindo dados de várias pessoas ao longo do tempo (esse comportamento impulsiona o que se conhece atualmente como herança digital) e isso será mais bem explorado mais adiante. (SCHREIBER, 2014, p.137).

Retrocedendo novamente no tempo, antes da revolução tecnológica, acontece algo muito importante na história dos direitos humanos, as Nações Unidas, por meio de uma assembleia geral, em 10 de dezembro de 1948, proclamou a resolução 217 A III, chamando-a de Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento tem como objetivo estabelecer, entre Países-Membros, o reconhecimento da dignidade humana, precedente fundamental para que as noções acolham os direitos à liberdade, à justiça e à paz.

A declaração, de modo mais específico, em seu art. 12, garante o direito de privacidade, pois dispõe da seguinte maneira: “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Quatro décadas depois, a Constituição da República (BRASIL, 1988) estabelece, em seu art. 5º, inciso X, assim como na declaração anteriormente citada, o direito à intimidade, sendo considerada pela norma fundamental uma faculdade inviolável do ser, cabendo indenização tanto moral como material para quem agir com intenções de violar tal garantia.

Aquele direito, como explicado anteriormente, é um dos direitos de personalidade, uma vez que reconhece e busca preservar um âmbito mais inacessível dos indivíduos, pois não é aceitável que terceiros interfiram indevidamente nesse campo mais íntimo da pessoa

humana. Por outro lado, o direito à privacidade, obviamente, não é absoluto para o ordenamento brasileiro. (MOTTA, 2021 p. 247).

Nessa toada, tal pensamento é consagrado pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo o Ministro Celso de Mello:

não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais e coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição (BRASIL, 2009).

Portanto, é perceptível que o direito à intimidade possui base constitucional bastante significativa e é um dos pilares formadores da dignidade humana, mas assim como qualquer outro direito fundamental, tem limitações. E é justamente tal característica que contribui para que a herança digital seja alvo de polêmicas e contradições tanto doutrinárias como jurídicas, pois o que se tem visto dentro dos tribunais e fóruns civis do país são decisões antagônicas. Isso será demonstrado mais adiante.

É importante salientar que sua previsão normativa não se limita somente à Carta Magna. O Código Civil (BRASIL, 2002), também prevê em seu art. 21 que, o direito à vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Contudo, Bittar (2015, p. 144), ao fazer sua análise doutrinária, critica o artigo civilista. Para ele, o dispositivo da lei “diz muito pouco para seu tempo”, isto é, o direito à privacidade dentro da norma infraconstitucional, não foi devidamente explorado, havendo então uma lacuna normativa sobre o assunto. Nesse mesmo sentido, o doutrinador Schreiber, (2014, p.136), também acredita que a norma civil foi infeliz ao reservar somente um artigo para o assunto, na visão dele, o Código Civil (BRASIL, 2002) deixou de lado o direito à intimidade, que atualmente possui um papel essencial para o século XXI, segundo ele:

A verdade é que o Código Civil brasileiro deu à privacidade um tratamento inadequado. Em primeiro lugar, dedicou um único artigo à matéria, cuja importância se renova a cada dia na sociedade contemporânea. Nesse dispositivo solitário, o legislador limitou-se, como se verá mais adiante, a um enunciado genérico, que não acrescenta rigorosamente nada ao que já se encontrava previsto na Constituição. Perdeu, assim, a oportunidade de oferecer parâmetros para a solução de diversos conflitos concretos ligados à tutela da privacidade.

Os doutrinadores anteriormente citados possuem tais posicionamentos em relação ao Código Civil (Brasil, 2002), pois o direito à privacidade e à intimidade vem sendo alvo de muita discussão nos últimos anos, principalmente pela expansão dos meios tecnológicos na sociedade contemporânea. (BITTAR, 2015 p.173). Os avanços virtuais impulsionaram as

comunicações em massa, gerando conteúdo potencialmente passível de resultar em uma futura herança virtual.

O resultado disso é que o direito à vida privada, principalmente no que tange a virtual, passou a ser mais discutido, despertando maiores preocupações para manutenção da segurança no que diz respeito às informações pessoais, tanto por parte do Estado, que criou normas que deliberam sobre o assunto, quanto pelas próprias plataformas digitais que disponibilizam tal serviço, uma vez que todo esse conteúdo eletrônico precisa ser corretamente destinado.

Ou seja, atualmente, o que se procura manter é a garantia do sigilo das comunicações virtuais, pois elas possuem forte teor privado e íntimo, uma vez que envolvem além do falecido, terceiros que com ele mantiveram vínculos virtuais, e ao mesmo tempo resolver as polêmicas referentes ao direito de herança dos herdeiros, ou seja, herda ou não herda tais bens? Caso herde, como seriam as regras de sigilo sobre essa conversas? Tudo isso, ainda não está claro no ordenamento pátrio.

Portanto, os termos e serviços que são impostos pelas plataformas, aos seus usuários, tentam suprir tais situações por meio de constantes mudanças em suas regras gerais de políticas de privacidade do usuário, e muitas vezes servem de fundamentação para diversas sentenças proferidas pelo judiciário. Com isso, é interessante observar tais normas, que são adotadas pelos mensageiros mais utilizados do país.

Com isso, é interessante ressaltar que segundo matéria publicada pelo G1, em janeiro de 2022, o Whatsapp é o aplicativo de mensagem mais popular entre os brasileiros, estando presente em 54% dos aparelhos celulares, seguido do Instagram (42%) e Facebook (37%). Portanto é interessante compreender o que essas empresas disponibilizam como regra de privacidade para seus usuários.

No que tange a política de privacidade do Whatsapp, consta no próprio *site* da empresa, que o aplicativo possui diversas formas de proteção para as mensagens de seus usuários. O Whatsapp possui proteção chamada de criptografia de ponta a ponta, tal tecnologia permite um amparo mais avançado, uma vez que as conversas se limitam ao usuário e ao terceiro, isso significa que ninguém pode ter acesso, nem mesmo o Whatsapp ou anunciantes.

Além disso, o mensageiro garante aos seus clientes o controle total de sua privacidade, pois disponibiliza ferramentas como a visualização única, confirmação em duas etapas, bloqueio por impressão digital, mensagem temporária, bloqueio e denúncia de outros usuários e configurações de privacidade em grupos.

Já o Instagram e Facebook possuem a mesma política de privacidade, em relação às mensagens geradas por seus usuários. As duas plataformas virtuais se utilizam do *Messenger* para gerar serviços de bate-papo online entre os usuários das plataformas. Em suas políticas de privacidade, ambas aderem a alternativas parecidas com as do Whatsapp, como por exemplo, a criptografia de ponta a ponta, com isso somente a pessoa e o terceiro, que com ela mantém contato, pode ter acesso às mensagens trocadas, permitindo também que, algumas informações fiquem públicas ou privadas.

Seus consumidores possuem a prerrogativa de controlar quem pode ou não enviar mensagens, além disso, é perfeitamente possível bloquear outras pessoas. O aplicativo também possibilita o controle das postagens, por meio disso, os consumidores das redes sociais podem compartilhar ou silenciar esse conteúdo com relação aos outros usuários. Não para por aí, por meio do aplicativo mensageiro, a privacidade nas salas de bate-papo virtual pode ser controlada através do histórico de conexão, ou seja, o dono da conta pode delimitar as pessoas que têm acesso a suas visualizações, pode limpar seu histórico de pesquisa e remover permanentemente suas mensagens.

Com isso, fica perceptível que as próprias plataformas responsáveis pelo serviço de bate-papo, dispõem de regras de privacidade que não ultrapassam a linha do usuário com o terceiro. Mas, é interessante deixar claro que nenhuma das empresas prestadoras desse tipo de serviço possui regras de privacidade para serem aplicadas logo após o falecimento de seus usuários de maneira concreta. Pois bem, para reforçar esse ideal de privacidade dentro das plataformas, é importante ressaltar o precedente da ministra Nancy Andriahi, firmado pelo STJ, no REsp n. 1.903.273, 2021, segundo notícias publicadas pelo *site* do próprio tribunal:

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a divulgação pública de conversas pelo aplicativo WhatsApp sem autorização de todos os interlocutores é ato ilícito e pode resultar em responsabilização civil por eventuais danos, salvo quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio de seu receptor.

Para o colegiado, assim como as conversas por telefone, aquelas travadas pelo aplicativo de mensagens são resguardadas pelo sigilo das comunicações, de forma que a divulgação do conteúdo para terceiros depende do consentimento dos participantes ou de autorização judicial.

"Ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano", afirmou a relatora. (STJ, notícias, 2021)

Por conseguinte, os consumidores das redes sociais possuem autonomia em relação ao nível de privacidade que desejam manter em seus canais de comunicação virtual, preservando, ao mesmo tempo, a privacidade de terceiro. Portanto, quando se pensa na herança digital é

importante que os herdeiros tenham consciência que conversas privadas do falecido com outras pessoas não podem ser utilizadas para prejudicar terceiros. (GARCIA, 2021, p. 88).

O herdeiro deve ter consciência das preferências e restrições mantidas pelo falecido quando ainda em vida e respeitá-las. Logo, familiares da pessoa morta que, de alguma forma, manipular a intimidade do falecido ou do terceiro, deverão arcar com tamanha irresponsabilidade, por meio de penalização, assim como dispõe o art. 5º, incisa X, cumulado com o art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). (GARCIA, 2021, p.89).

Nesse diapasão, a proteção da privacidade de terceiro que manteve algum tipo de relação virtual com o falecido, também é reforçada por duas leis infraconstitucionais. A primeira teve sua promulgação em 23 de abril de 2014, sendo chamada de Lei Marco Civil da Internet, nº12.965 (BRASIL, 2014). Nela, estão estabelecidos os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil, sendo seu fundamento, conforme o art. 2º, inciso II, para o uso da internet, o respeito aos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Além disso, a lei também estabelece, em seu art. 3º, inciso II, como princípio para o uso da internet, a proteção da privacidade.

Em seguida, o Brasil publicou a Lei de Proteção de Dados, Lei n. 13.709, (BRASIL, 2018), sendo uma ferramenta legal que, de maneira expressa, e como forma de reforçar a importância da preservação do direito à privacidade, garantiu a proteção a dados pessoais, inclusive nos meios digitais, e assim como lei anteriormente citada, consagra em seu art. 2º, incisos I e IV, o respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos indivíduos.

Nesse contexto, conforme *site* do Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a emenda 115, responsável por incluir no art. 5º da Constituição da República (BRASIL, 1988), o inciso LXXIX, assegurando a proteção de dados, inclusive no âmbito digital, com isso, agora, tal direito possui status de garantia fundamental.

O presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, ressaltou que a emenda terá um forte papel fortalecedor no que diz respeito às liberdades públicas. Avaliou, ainda, que “o novo mandamento constitucional reforça a liberdade dos brasileiros e a privacidade do cidadão, além de favorecer os investimentos em tecnologia no país.” (Agência Senado).

Por fim, e mediante o exposto, fica evidente que o direito à herdar bens digitais é plenamente garantido. No entanto, a preservação da privacidade e intimidade, tanto de falecido, quanto de terceiro, é, sem sombra de dúvidas, indiscutível, sendo um dever de todos da relação sucessória. Isso se reforça por ser um direito plenamente regulamentado e

assegurado tanto por lei, como pelas políticas de privacidade vigentes entre as maiores plataformas digitais do mundo. Portanto, sua violação não cabe nem mesmo dentro da sucessão, que visa substituir a figura do autor da herança por seus herdeiros.

### **3. SUCESSÃO, BENS E HERANÇA DIGITAL**

O Código Civil brasileiro de 10 de janeiro de 2002 possui natureza infraconstitucional, sendo uma lei comum e que disciplina a vida das pessoas mesmo antes de sua concepção até depois de seu falecimento. (GONÇALVES; LENZA, 2022, p. 43). No que tange ao falecimento e os atos após seu acontecimento, a lei civilista trata desse fenômeno natural no final de seu compilado de artigos, formando, assim, uma linha cronológica dos acontecimentos da vida humana em seu aspecto privado.

Com isso, é de suma importância ressaltar pontos fundamentais tanto do direito sucessório, bem como do direito à herança, dando a devida explanação, de maneira geral, sobre a base constitucional presente na essência desses direitos e os conceitos e características de ambos os termos, positivados pelo Código Civil (BRASIL, 2002) e explicados pela doutrina civilista.

Obviamente, o presente capítulo não pode deixar de deliberar sobre o surgimento da herança digital e as problemáticas que envolvem esse novo direito, uma vez que não há previsão normativa para o tema, mas somente projetos de lei.

#### **3.1. Noções gerais de direito sucessório e bens (herança)**

Os termos *sucessão* e *herança* possuem significados diversos. Aquele está relacionado ao ato ou efeito de suceder a outrem. Já esta, possui ligação com o conjunto de bens deixados por alguém que faleceu a um determinado herdeiro (RIOS, 2009, p. 277 e 484). Com base nisso, é importante não confundir o papel de ambos os institutos dentro do universo do direito sucessório, mas também é relevante compreender que tanto um como o outro fazem parte de um grande conglomerado de direitos que regulamentam a vida privada das pessoas, por isso estão diretamente ligados, apesar de serem institutos jurídicos distintos.

Primeiramente, é necessário destacar que o direito à herança tem seu fundamento na Constituição da República (BRASIL, 1988), mais especificamente no art. 5º, inciso XXX, conseqüentemente sua característica é de garantia fundamental. Segundo Lenza (2022, p. 1225), esse dispositivo legal seria uma espécie de “corolário do poder de propriedade, pois

garante a obtenção da herança." O direito sucessório, assim como o direito à herança, possui previsão constitucional, pois também está baseado no direito de propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII, da CF/1988.

Mas o direito à sucessão vai além, pois possui amparo na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo. Também é possível relacionar tal direito ao objetivo fundamental da solidariedade social, porque detém característica de relação privada. Tanto o primeiro precedente como o segundo possuem amparo normativo nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. (TARTUCE, 2022, p.20).

Nesse diapasão, a Academia de Direito Constitucional (2018, p. 571) também ressalta que o direito sucessório ao normatizar a transmissão de qualquer bem, deve respeitar princípios e normas de natureza constitucional. Portanto, é fácil perceber que normas de natureza constitucional e sucessória devem estar em consonância. Esse equilíbrio é fundamental, haja vista que novos direitos sempre estão surgindo dentro da sociedade moderna.

O direito sucessório está devidamente positivado na parte final do Código Civil (BRASIL, 2002), a partir do art. 1.784 e *ss.* O Instituto Brasileiro de Direito de Família explica que: "o direito das sucessões decorre da *causa mortis*, ou seja, da morte de alguém. O autor da herança é substituído por seus sucessores, que recebem os bens, direitos e obrigações daquele que faleceu". Assim, o direito à sucessão permeia a ideia de transmissão após falecimento, porque ocorre a substituição da titularidade do conjunto de bens que formam a herança, sendo todo esse patrimônio convertido àqueles que têm capacidade para herdar (IBDFAM, 2022). Explica ainda, o doutrinador Carvalho (2019, p. 14) que:

O termo sucessão possui sentido geral, ou seja, dependendo da problemática em que está inserido, pode ser utilizado tanto em casos que envolvem pessoas vivas (*inter vivos*) ou estar relacionado com o falecimento de alguém (*causa mortis*).

A sucessão *inter vivos* – situada no campo do Direito das Obrigações, do Direito das Coisas, do Direito de Família etc. – é aquela provocada pelos negócios jurídicos *inter vivos*, cujos efeitos translativos de direitos, poderes-deveres jurídicos ou o exercício respectivo devam vir a ocorrer durante a vida do declarante, ou declarantes, em regra por força da vontade humana. Já a chamada sucessão hereditária ou *causa mortis*, é aquela cuja transferência patrimonial dar-se-á por causa ou *concausa* da morte da pessoa física ou natural, só operando seus efeitos a partir daí.

De maneira mais objetiva, o ponto central é a modalidade de sucessão provocada pelo falecimento. Com isso, é importante esclarecer que o direito sucessório possui duas modalidades de sucessão *mortis causa*. Elas estão presentes no art. 1.786 do Código Civil

(BRASIL, 2002), que normatiza em seu *caput*, as chamadas sucessões de natureza legítima ou testamentária.

A chamada sucessão legítima ou legal possui como essência o amparo em lei, visando apontar quem pode suceder como herdeiro. Ou seja, essa modalidade é utilizada quando o autor da herança não dispõe de seus bens, no todo ou em parte, por meio de um testamento. Essa designação sucessória acontece antes do falecimento do hereditando, ou seja, antes da abertura da sucessão. Por outro lado, é relevante observar que mesmo sendo predestinada a figura dos sucessores, isso não significa que aqueles já possuem o direito sucessório, mas apenas mera expectativa de direito (CARVALHO, 2019, p. 18, 69 e 132).

O Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe em seu art. 1.829 os herdeiros legitimados a suceder. Segundo tal dispositivo de lei, a ordem que deve ser observada na sucessão é: i - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; ii - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; iii - ao cônjuge sobrevivente; iv - aos colaterais. O doutrinador Carvalho (2019, p.69) conceitua tal designação sucessória como, “um quadro hierarquicamente ordenado em classes preferenciais de herdeiro”.

Além da sucessão legítima, como dito acima, há também a testamentária. De acordo com Pereira (2022, p.193), o testamento não é diretamente definido no Código Civil (BRASIL, 2002). Para ele, seu conceito está disposto no art. 1.626 do Código Civil anterior (BRASIL, 1916), que descreve: "testamento é o ato pelo qual uma pessoa dispõe de seus bens para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade”.

Por ser um instrumento jurídico que cuida da disposição de bens, tanto de natureza patrimonial quanto pessoal, poderá ser utilizado para diferentes assuntos, principalmente na esfera extrajudicial. Apesar de sua utilização não ser algo comum entre os brasileiros, o testamento tem seu espaço no ordenamento jurídico pátrio e, com os avanços tecnológicos, sua forma de registro foi expandida dentro dos cartórios brasileiro, podendo ser lavrados testamentos de natureza digital. Segundo Tepedino, (2020, p. 155) “entende-se, assim, que, uma vez tendo o testador e as testemunhas certificado digital, poderá o Tabelionato lavrar testamento público na forma eletrônica, valendo-se do sistema e-Notariado.” (PEREIRA, 2022, p. 257).

Com isso, fica inteiramente compreendido que o direito sucessório parte do pressuposto da transmissão hereditária, que é provocada pelo acontecimento natural da morte.



Por ser um direito constitucionalmente assegurado, o legislador proporciona formas de transmissão legal ou testamentária, adequando-os, na medida em que se acha necessário, a fim de proteger e facilitar o cumprimento de diversas garantias relacionadas à dignidade da pessoa humana, mesmo com os avanços sociais provocados pelo surgimento da internet.

### **3.2 Da herança digital**

Segundo publicação feita pelo *site* Folha de São Paulo (2001), a internet surgiu no ano de 1969, nos Estados Unidos, mas teve sua comercialização autorizada somente em 1987, neste mesmo país, pois até então sua utilização era voltada para fins acadêmicos e científicos. Aqui, no Brasil, o tráfego dessa tecnologia teve início no ano de 1995, mas seu uso, assim como em outros lugares, já era presente em algumas universidades.

Essa comercialização fez com que a internet ganhasse cada vez mais espaço e gerasse inúmeras ferramentas de interação virtual entre pessoas do mundo todo. Esse avanço tecnológico e a facilidade trazida pela internet incentivou a produção de conteúdos virtuais. É muito comum pessoas construírem seu patrimônio, armazenar dados de natureza pessoal, produzir vídeos, fotos, manter comunicação com diferentes pessoas (comunicação muitas vezes de natureza particular). (PINHEIRO, 2021, p. 156-157).

Ou seja, anteriormente, a internet era algo distante sendo utilizada somente para determinados fins, mas com o tempo ela passou a ter papel essencial na vida de milhões de pessoas, consolidando, assim, não a ideia de rede de computadores, mas a ideia da “rede de pessoas”. Pessoas que querem deixar algo no meio virtual, expor, compartilhar, comunicar, resumindo, criar laços digitais. Um ponto interessante é saber que a internet aproxima todas as distâncias impostas pelo globo terrestre e possibilita uma liberdade de comunicação nunca antes experimentada. Todavia, a lei também se aplica a ela. Em suma, seus usuários, ao criarem conteúdos, devem ter ciência de seus direitos e deveres. (PINHEIRO, 2021, p. 157).

Além disso, os usuários devem ter ciência que seu comportamento virtual também é capaz de gerar novos direitos. Um exemplo disso é o surgimento da chamada herança digital. Mas o que de fato seria uma herança de natureza digital? Segundo Nigri (2021, p. 28), “a herança digital é o acervo eletrônico que uma pessoa deixa ao morrer.” Para facilitar o entendimento basta compreender que pessoas que participam ativamente de suas redes sociais ou armazenam arquivos digitais, como por exemplo, e-mails, documentos, vídeos, conversas, fotos e etc, também virão a falecer e todo esse conjunto de bens ficará disposto na web, computador, celular, entre outros, da pessoa falecida. Portanto, todo esse material eletrônico pode ser entendido como herança de natureza digital. (PINHEIRO, 2021, p. 159).

De maneira mais específica, Diniz (2022, pág. 178) explica que os bens digitais podem ser caracterizados como incorpóreos. Com isso, entende-se que bens de natureza virtual possuem existência abstrata, podem ou não ter valor econômico ou ainda sentimental, sendo sua criação derivada da mente de uma pessoa. Esse tipo de bem é reconhecido pelo ordenamento jurídico, apesar de não possuir dispositivo específico na lei. (GONÇALVES; LENZA, 2022, p. 244).

A herança digital é incorporada de maneira gradual na internet, gerando, com o passar do tempo, um acúmulo de informações pessoais, muitas vezes importante e que possui certa utilidade. Portanto, a participação desse tipo de bem dentro do espólio é perfeitamente possível. (DINIZ, 2022, pág. 178).

Com base em todo esse contexto, em um primeiro momento o assunto parece ser simples, todavia o tema se torna mais complexo, na medida em que se envolvem outros direitos, principalmente os de natureza constitucional. Assim, continua explicando a doutrinadora Nigri (2021, p. 28):

Uma grande dificuldade no trato dessa questão é o fato de que essa transmissão do acervo digital poderia acabar esbarrando no direito à intimidade do falecido, já que se permitiria o acesso dos herdeiros a informações privadas. Pode haver, todavia, a transmissão de bens digitais que ostentam caráter meramente econômico, sem violação da intimidade do morto. Nessas situações, portanto, eles deverão ser transmitidos aos herdeiros. Este é o caso das criptomoedas, que, como próprio nome diz, são criptografadas e só podem ser acessadas por meio de uma chave, sem a qual os herdeiros não poderão usufruir delas.

Por conseguinte, os bens de natureza digital podem ser devidamente definidos, como bem exposto nos parágrafos antecedentes, mas atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não possui pareceres concretos sobre o tema, tendo apenas projetos normativos que serão detalhados logo em seguida. Essa lacuna normativa acaba contribuindo para o surgimento da problemática anteriormente explicada, pois pode acabar desencadeando certos conflitos normativos.

A falta de previsão normativa para o destino jurídico dos bens digitais é uma realidade preocupante. O Código Civil (BRASIL, 2002) não possui dispositivos de lei que sejam capazes de solucionar as problemáticas trazidas pela chegada da internet, contando apenas com artigos que deliberam sobre o direito sucessório de maneira mais geral. A Lei 12.965 (BRASIL, 2014), responsável por estabelecer princípios, direitos e deveres para o uso da internet no país, também não dispõe, em seus artigos, sobre a transmissão de bens de aspecto digital, nem no que tange a *causa mortis*, nem *inter vivos*.

Afirma Rosas (2022) que, “não existem parâmetros atuais suficientes no Brasil para o destino da herança digital e seu tratamento, não obstante o tema venha sendo discutido no

Brasil e no mundo.” Para ele, tal inércia não é vista como algo promissor, pois bens dessa natureza além de possuírem valor econômico, também envolvem a esfera privada do falecido e interesses de terceiros e do Estado. Em conclusão, o legislador vem demonstrando preocupação sobre a inexistência normativa da herança digital, uma vez que o Poder Judiciário Brasileiro já possui diversos litígios envolvendo ativos digitais.

Em consequência, como destacado anteriormente, a herança digital é tema de diversos projetos de lei que estão disponíveis tanto no *site* do Senado Federal, como no da Câmara dos Deputados Federais. Alguns interessantes, como o PL n. 4.099/2012, apresentado pelo então Deputado Federal, Jorginho Mello, que previa alterar o art. 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2002) e por meio disso, incluir na transmissão da herança, todos os conteúdos de contas e arquivos digitais de titularidade do autor, aos herdeiros.

Segundo o deputado, “o melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais”. Outro projeto de lei referente ao assunto é o de n. 8.561/2017, apresentado, dessa vez, pelo ex Deputado Federal, Elizeu Dionizio, nele está previsto a inclusão do Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C<sup>2</sup> ao Código Civil (BRASIL, 2002). Por fim, foi apresentado, no ano de 2021, o PL n. 1.689, pela Deputada Federal Alê Silva, nele é proposto à alteração da Lei 10.406 de 2002, objetivando incluir os arts. 1.791-A e 1863-A<sup>3</sup>, bem como o § 3º no art. 1.857.

---

<sup>2</sup> Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: I - definir o destino das contas do falecido; a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou; c) - remover a conta do antigo usuário. (PL. n. 8.561, 2017).

<sup>3</sup> Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet. § 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento. § 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 2º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.857 § 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet.

Art. 1863-A O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente com certificado digital pelo testador, na forma da lei. (Câmara dos Deputados, 2021).

Em suma, os projetos de lei, vistos acima, são uma realidade até antiga. Fato é que, a herança digital é uma problemática atual que desencadeia uma série de dúvidas por não haver precedente normativo, apesar de ser algo presente na vida de quem utiliza os meios tecnológicos. O grau de importância da internet é tamanho que abarca, para muitas pessoas, seu direito de viver com dignidade, garantindo renda, interação pessoal, entre outros pontos. Portanto, há a necessidade de o Poder Legislativo Brasileiro regulamentar esse tema e preencher a lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio, destinando ao assunto uma legislação própria que trate dos pontos mais polêmicos e que possibilite a todos os usuários segurança jurídica.

#### **4. DIREITO COMPARADO: PARECERES NACIONAIS E INTERNACIONAIS E A HERANÇA DIGITAL PELO MUNDO**

A sucessão da herança digital é um assunto que preocupa diversos países que não possuem legislação específica sobre o tema. A realidade brasileira não é diferente. Essa inquietação surge, uma vez que boa parte dos usuários das plataformas digitais, simplesmente, não leem os termos e serviços disponibilizados, e dessa forma não sabem regras básicas, não possuem a mínima noção que sua rede social faz parte de seu patrimônio. Tal conduta não é positiva, pois a morte é um futuro previsível e certo, portanto saber gerenciar o acervo digital ainda em vida é fundamental, porque evita constrangimentos posteriores ao falecimento. (GARCIA, 2021, p. 35 e 36).

O tema é tão relevante que a UNESCO, no ano de 2003, chegou a publicar uma “Carta sobre a Preservação do Patrimônio Digital.” Tal cuidado não é à toa, dado que a herança digital pode gerar um patrimônio de difícil liquidação. Para se ter noção da amplitude do problema, por exemplo, basta-se pensar quanto custa o Instagram do Gugu Liberato! Qual o valor exato do canal da Marília Mendonça no Youtube? E o direito à privacidade das conversas particulares deixadas pelo falecido?

A falta de resposta normativa e jurisprudencial não é uma questão somente do Poder Judiciário brasileiro. Mas, fato é que a herança digital é uma realidade, e o problema já está batendo às portas do judiciário mundial, há tempo. Prova disso, é o intrigante caso ocorrido na Alemanha, em 2012. Os pais de uma garota que faleceu em circunstâncias duvidosas, no metrô de Berlim, entraram com uma ação em desfavor do Facebook, pois foram impedidos, pela plataforma, de acessar a conta pessoal da filha. (MENDES, 2019, p. 192).

Na ocasião, o objetivo era ter acesso à conta da falecida e tentar, por meio disso, descobrir o que realmente havia acontecido com a menor. Para os pais, o caso poderia ter relação com suicídio e as respostas, para tal dúvida, poderiam estar em seu perfil do Facebook. O bloqueio aconteceu, porque a plataforma foi notificada do falecimento e automaticamente transformou a página da web em um memorial, bloqueando o acesso totalmente. Isso aconteceu por conta da política de privacidade da rede social, que busca preservar a intimidade da pessoa falecida e de quem com ela manteve laços virtuais. (MENDES, 2019, p. 193).

Em defesa do Facebook, Cristian Rohnke, advogado da empresa, alertou que, geralmente, adolescentes conversam assuntos que não desejam que os pais tenham acesso. Mas reconheceu ser difícil ponderar entre o desejo de entender o que realmente aconteceu com a menor, frente o de preservar o direito à privacidade de terceiros, não sendo uma tarefa simples. (MENDES, 2019, p. 193).

Mas, o juiz de primeiro grau entendeu que a família é herdeira dos bens virtuais, portanto ordenou que o Facebook permitisse o acesso dos pais ao conteúdo virtual da filha. Entretanto, ao analisar o caso atípico, em grau recursal, o *Kammergericht*, reformulou a decisão, e entendeu que a liberação do acesso violaria o sigilo das comunicações dos terceiros com quem a menor manteve contato ainda em vida. Todavia, a família recorreu da decisão, desta vez ao *Bundesgerichtshof*, e mais uma vez, a justiça alemã mudou a decisão e reconheceu o direito sucessório dos pais em relação aos bens virtuais (MENDES, 2019, p. 194).

Outro caso que gerou muita repercussão e provocou diversas discussões sobre o tema nos Estados Unidos da América, foi a história da jovem Lorem. Segundo notícia publicada pela revista ISTOÉ (2012), o jovem faleceu em um acidente de moto, no ano de 2005, aos 22 anos. O caso começou a ganhar destaque quando Karen Williams, mãe do falecido, resolveu abrir um processo em desfavor do Facebook.

A genitora tinha como objetivo manter a página pessoal de seu filho no ar, tendo em vista o fato de a empresa ter retirado seu acesso ao perfil. A batalha judicial perdurou por dois anos, ao final, a justiça americana reconheceu o direito da genitora de manter a rede social de seu filho, liberando seu acesso, contudo apenas por 10 meses. (ISTOÉ, 2012).

A situação até então nova para o legislativo americano, impulsionou a aprovação de uma lei, no ano de 2010, no Estado de Oklahoma, que passou a reconhecer ao executor de um testamento o direito de ter acesso às contas de redes sociais e plataformas digitais no geral da pessoa falecida. (ISTOÉ, 2012).

Todo esse contexto, vivenciado na Alemanha e nos Estados Unidos da América, demonstra a importância do direito à herança digital, as discussões que o tema vem causando ao longo dos anos em proporção mundial, por haver bastante instabilidade e dúvida. No Brasil, alguns casos já foram julgados em alguns Estados pelo judiciário de primeira instância.

Segundo o que consta no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 31ª Câmara, ao julgar o processo 1119688-66.2019.8.26.0100, manteve o entendimento do juiz de primeira instância ao negar os pedidos de indenização por danos morais cumulado com a obrigação de fazer, feito por uma mãe, que viu o perfil virtual de sua filha, já falecida, excluído das redes sociais.

A genitora alegou, em sua defesa, que a página pessoal de sua filha era uma forma de recordar momentos vivenciados pela falecida e que seu desejo era manter o perfil ativo. No entanto, o relator considerou que ao criar seu perfil, a filha, aderiu aos termos e serviços propostos pela plataforma, tendo ela escolhido a exclusão de seu perfil, caso viesse a falecer. Portanto, foi respeitada a manifestação de vontade da filha pelo julgador.

No estado de Minas Gerais, na única Vara de Pompeu, foi julgado o processo 0023375-92.2017.8.13.0520, um caso bastante parecido com o ocorrido na Alemanha. Em 2017, os pais de uma pessoa chamada Helena, ajuizaram ação de obrigação de fazer em desfavor de uma conta virtual que a filha possuía. Foi pedido o acesso a dados pessoais armazenados no celular da falecida.

O pedido dos genitores foi julgado de forma improcedente. Segundo o que consta sobre o caso, que foi processado e julgado em segredo de justiça, o magistrado considerou que os pais passariam a ter conhecimento sobre informações confidenciais de terceiros, o que isso, conseqüentemente, violaria o direito de privacidade e a garantia do sigilo das correspondências e comunicações, desrespeitando, assim, o disposto no art. 5º, inciso XII, da CR/1988. (GARCIA, 2021, p. 49).

No ano de 2013, o processo 0001007-27.2013.8.12.0110 foi movido pela mãe da jornalista Juliana Ribeiro. A genitora entrou com uma ação judicial no Estado de Minas Gerais, contra o Facebook, pedindo a remoção do perfil de sua filha, que faleceu no ano de 2012. A mãe da jornalista alegou que o perfil de sua filha virou um “muro de lamentações”. Segundo ele, em uma declaração dada para o G1, ver todas aquelas postagens realizadas por pessoas que seguiam a jovem, em sua rede social, estava causando mais sofrimento, tanto para ela, quanto para os familiares. A Justiça de Mato Grosso atendeu ao pedido da mãe e determinou que o Facebook retirasse do ar a conta de Juliana, dando um prazo de 48 horas.

Nesse caso, o perfil da jovem tinha sido transformado em um memorial, assim como previa a política de privacidade adotada pelo Facebook. No entanto, diferentemente do ocorrido em São Paulo (caso anteriormente citado), não foi levado em consideração os termos e serviços da empresa e a escolha pessoal da falecida em manter seu perfil como um memorial após seu falecimento.

Com isso, é fácil perceber que existe um elemento mais subjetivo dentro dos tribunais e varas, com relação ao assunto. Tal situação de insegurança jurídica pode gerar instabilidade dentro do Poder Judiciária e essa problemática está diretamente associada pela falta de precedente normativo específico que tutela sobre as questões que envolvem a herança digital.

#### **4.1 A Herança Digital pelo Mundo**

Por fim, é interessante, além de demonstrar a situação atual que vem sendo construída pelos tribunais, tanto nacionais como em proporção mundial, também é necessário observar como a herança digital está evoluindo mundialmente falando. Como bem exposto, nos capítulos anteriores, o Brasil não possui lei ou jurisprudência específica sobre o assunto e o Poder Judiciário vem aplicando sentenças contraditórias.

A herança digital é uma realidade contemporânea, e ao contrário do cenário atual do país, diversas nações já estão mudando essa realidade e desenvolvendo conteúdo normativo, tendo em vista o crescente aumento da procura sucessória desse tipo de bem.

Segundo Banta (2014, p.811) nos Estados Unidos da América, a era digital transformou a forma como as pessoas criam e armazenam suas informações. De maneira acertada, a pesquisadora concluiu que se esse comportamento do homem em relação a internet continuasse, o acesso aos ativos de natureza digital iria se tornar algo fundamental para um adequado gerenciamento do patrimônio da pessoa falecida.

Ela chegou a essa conclusão porque ficou perceptível que desde 1995, época em que os adultos já utilizavam a internet, até 2009 os bens digitais dos norte-americanos aumentaram na medida em que as pessoas passaram a ter acesso a internet.. (BANTA, 2014, p. 811). Então, a preocupação em torno dessa problemática passou a ser tema de muitas leis que estivessem relacionadas à sucessão americana, já nesses primeiros anos de debate sobre a herança digital. Esses normativos surgiram nos Estados Unidos, pois são eles que favorecem:

a liberdade de controle da disposição dos bens por meio de instrumentos legais, tais como testamentos e fideicomissos. A maioria dos americanos valoriza a autonomia privada, como é o caso do direito à propriedade, e acredita na formulação de um planejamento sucessório independente e livre, expectativa que vem sendo ameaçada pelos contratos de inúmeras plataformas digitais (BANTA, 2014, p. 801).

Com isso, diferentemente do Brasil, os Estados Unidos (EUA), começa a se preocupar precocemente com a herança digital, pois tem uma perspectiva mais conservadora de seu direito privado e, claramente, não são adeptos a esse comportamento mais omissivo em relação ao assunto, uma vez que visualizaram, como bem explicou Bitar, nos contratos, criados pelas plataformas digitais, algo que poderia gerar constrangimentos futuros.

Portanto, legalizar tal direito, passou a ser algo frequente no legislativo dos Estados que formam o país norte-americano, assim que começaram a surgir os primeiros casos no judiciário, como o da Karen Williams, citado anteriormente. Como dito acima, os termos de serviço disponibilizados pelas plataformas digitais, não possuem muita credibilidade quando o assunto é o direito privado dos cidadãos norte-americanos, tendo em vista, que a maioria das regras presentes nas leis são contrárias ao disposto pelo contrato das empresas que gerenciam esse tipo de serviço online. (GARCIA, 2021, p. 54).

Um exemplo é o Estado de Massachusetts, que autoriza o herdeiro ou familiar indicado a ter acessos às mensagens virtuais do falecido. Outro exemplo é o Estado de Delaware, segundo sua legislação sucessória, a transmissibilidade dos bens dessa natureza, pode dar ao herdeiro o direito de acessar a conta do Facebook, tal prerrogativa não é permitida pela política de privacidade da plataforma, porque viola a privacidade de terceiros. (GARCIA, 2021, p. 54 e 55).

Já na Holanda, país localizado na Europa, a realidade da herança digital é diferente, segundo o que consta na lei Burgerlijk Wetboek (BW), de forma bem mais direta, o herdeiro possui direito sobre o que era do falecido, isso inclui seus ativos digitais. Naquela nação, a transmissão dos bens não é feita formalmente, ou seja, não se utiliza contratos e testamentos para que seja materializada a transferência dos bens, pois isso acontece de maneira natural. (BERLEE, 2017, p. 256 a 260).

Logo, os herdeiros do falecido recebem os bens automaticamente, pois não existem regras que regulam efetivamente a transferência dos bens que compõem a herança. Portanto, não existe diferença de bens virtuais com relação a outros bens materiais, tecnicamente, de modo geral, tudo é a mesma coisa para o direito sucessório holandês. No entanto, existem exceções, quando, por exemplo, o falecido doa alguns de seus bens virtuais, revisão de determinados contratos digitais e discussões em relação a eles são realizadas primeiro, para resolver qualquer problema de licitação e legatário. (BERLEE, 2017, p. 256 a 260).

Recentemente, mais especificamente em 1º de janeiro de 2021, passou a vigorar, na China, país localizado no continente asiático, o “Código Civil da República Popular da



China”, que visa regulamentar, além de outros direitos civis, a herança de criptomoedas. Reza o compilado de normas civis chinesas que, “quando uma pessoa física morre, o legado é a propriedade legal pessoal deixada por ela.” Assim, ficou garantido o direito de sucessão de bens criptografados, como o Bitcoin (moeda virtual), pois entendeu-se que esse tipo de bem também faz parte do direito de propriedade. (GARCIA, 2021, p.64).

O art. 127 do Código Civil Chinês (CHINA, 2021) dispõe que: “Onde houver leis que prevejam especificamente a proteção de dados e ativos virtuais online, tais disposições devem ser seguidas (tradução).” Os países citados, não são os únicos que já positivaram normas referentes à herança digital, também há legislação sobre o assunto na Itália, Estônia, Polônia, Croácia, e em diversos outros Estados norte-americanos. Portanto, a herança digital é um direito reconhecido por muitas nações, e já possui um histórico relevante no meio jurídico mundial. (GARCIA, 2021, p.66).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante todo exposto, a construção do artigo buscou envolver o leitor em um pensamento lógico mais aprofundado sobre o impacto gerado pelo surgimento da herança digital nos direitos fundamentais à privacidade e à liberdade dos indivíduos já falecidos e de terceiros que com ele mantiveram uma relação íntima de forma online.

Esse contato virtual, que é amplamente alimentado pela sociedade contemporânea, é resultado de um longo processo de desenvolvimento da inteligência e capacidade de criação do ser humano, que precisou adaptar e proteger sua existência. Portanto, como bem explorado no primeiro capítulo, foi a partir de povos milenares que os direitos fundamentais começaram a surgir e regulamentar áreas consideradas importantes na vida das pessoas. Logicamente que esse acontecimento se dá de maneira tímida entre essas sociedades antigas, mas foi de precípua importância para o que se entende atualmente sobre os direitos fundamentais humanos.

É por meio desse comportamento, que todo esse caminho histórico leva ao surgimento de novos direitos, como é o caso da chamada herança digital. Prova disso é quando, três mil anos antes de Cristo, povos do antigo Egito e Mesopotâmia enxergavam a propriedade como um direito do ser humano. Outro ponto importante, e que foi sendo lapidado na medida em que a sociedade foi evoluindo, é o acolhimento dos direitos de personalidade, e com isso o seu reconhecimento e codificação em leis civilistas.

A declaração dos direitos humanos, em 1948, veio consolidar e normatizar esses direitos entre as nações. Portanto, hoje, boa parte dos países aderem e garantem o cumprimento desses direitos por meio de suas constituições, como é o caso do Brasil. Por meio disso, atualmente a Carta Magna brasileira assegura o direito de propriedade, herança, intimidade, privacidade, sigilo das correspondências, enfim.

Mediante todo esse contexto, o surgimento da internet aconteceu, há algumas décadas, mas veio a estar presente entre os brasileiros, de maneira ainda acanhada, em 1995, e hoje faz parte da vida da maioria das pessoas. Então, a consagração dos direitos humanos pela constituinte em 1988 e o fortalecimento da internet nas duas últimas décadas, gerou o direito de herdar bens de natureza digital. Isso não aconteceu somente no Brasil, mas também em países ao redor do globo, como Estados Unidos e nações do continente Europeu.

A herança digital, em alguns estados dos EUA, já é uma realidade regulamentada, diferente do Brasil que até o presente momento possui, somente, projetos de lei que de certa forma são falhos, pois violam frontalmente os direitos de privacidade e intimidade do falecido e de terceiros, uma vez que permite aos herdeiros livre acesso aos conteúdos íntimos virtuais produzidos pela pessoa ainda em vida.

Portanto, tais propostas podem violar direitos consagrados pelo tempo. O Poder Legislativo Brasileiro deve, sem sombra de dúvidas, regulamentar a herança digital, tendo em vista que o judiciário já está proferindo decisões ligadas ao assunto, e em alguns casos, como bem exemplificado no capítulo quarto deste trabalho, esses pareceres jurídicos são totalmente diversos, por conta disso o assunto pode vir a gerar uma insegurança jurídica.

Com isso, é interessante que o legislativo siga os exemplos internacionais, e assim normatize a herança digital no ordenamento nacional. É bem verdade, que seu reconhecimento, torna-se necessário, e imprescindível é a sua regulamentação no direito sucessório brasileiro. A cada momento que o Brasil deixa de regulamentar tal garantia, há perdas afetivas e econômicas, para os herdeiros e para o Estado, respectivamente.

Por fim, o Código Civil (BRASIL, 2002), deveria dispor de maneira elucidativa o posicionamento legal, não somente sobre o direito de sucessão dos bens virtuais, mas também até que ponto os herdeiros podem usufruir desta garantia, sem violar o direito à privacidade e à intimidade do falecido e terceiros. Com isso, as decisões nacionais, que envolvem o tema, passarão a garantir a segurança jurídica necessária para os herdeiros legais e testamentários.

## **6. REFERÊNCIAS FINAIS**

ARAÚJO, Luis; ROCHA, Luiz. Direito à privacidade e segurança nacional: uma abordagem comunitarista-liberal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 8, n. 1, p. 1197-1226. 2022. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022\\_01\\_1197\\_1230.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/1/2022_01_1197_1230.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

BANTA, Natalie M. Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death, **Fordham Law Review**, v. 83, n. 2, art. 16, p. 799- 854, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol83/iss2/16>. Acesso em 23 de set. 2022.

BERLEE, Anna. Digital inheritance in the Netherlands. **Journal of European Consumer and Market Law (EuCML)**, p. 256-260, 6/2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3082802>. Acesso em 23 de set. 2022.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice). Acesso em: 14 set.. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Embargo de Declaração no Habeas Corpus, **HC 94.016**. Segunda Turma. Embargante: Ministério Público Federal. Embargado: Boris Abramovich Berezovsky ou Platon. Relator Ministro Celso de Mello. São Paulo, 14 de abril de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=130641279&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 23 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança, **MS 23.454/ RJ**. Tribunal Pleno. Impetrante: Luiz Carlos Barretti Junior. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro, 16 de setembro de

1999. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 17 out. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1.689, de 04 de maio de 2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

Brasília, 04 maio de 2021. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 4.099, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil. Brasília, 20 jun. 2012.

Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0wk6xz4bah1g5m7duym7m3rsg6522670.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0wk6xz4bah1g5m7duym7m3rsg6522670.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 8.561, de 13 de setembro de 2017**. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar os recursos remanescentes oriundos do leilão de veículo apreendido para saúde e educação. Brasília, 12 set. 2017. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596816&filename=PL+8561/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596816&filename=PL+8561/2017). Acesso em: 20 out. 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Sucessão: do falecido para os herdeiros. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte- MG, abr. 2022. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 11 ago. 2022.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598643/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FROTA, Pablo Malheiros da C. Transmissibilidade do Acervo Digital de quem Falece: Efeitos dos Direitos da Personalidade Projetados *Post Mortem*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2018, v.10, n.19, p. 564-607, jul-dez, 2018. Disponível em:

<https://abdconst.com.br/revista20/acervoPablo.pdf>. Acesso em: 20 out.2022.

G1. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. Mato Grosso do Sul. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae->

[pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html](#). Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **WhatsApp é o aplicativo mais usado pelos brasileiros; confira a lista.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/01/11/whatsapp-e-o-aplicativo-mais-utilizado-por-metade-dos-brasileiros-confira-a-lista.ghtml>-. Acesso em: 18 de set. 2022.

GARCIA, Fernanda Mathias de Souza. **A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira.** 2021. Tese (Mestrado Profissional em Direito) - Curso de Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Esquematizado - Direito Civil 1 - Parte Geral - Obrigações - Contratos (Parte Geral).** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596656/>. Acesso em: 07 set. 2022.

INSTAGRAM. **Privacy Policy.** 2022. Disponível em: <https://privacycenter.instagram.com/policy/>. Acesso 18 de set. 2022.

KEMP, Simon. Digital 2019: Q4 Global Digital Statshot. **Datareportal**, 2019. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2019-q4-global-digital-statshot>. Acessado em: 20 out. 2022.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.** 26° ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. **Direitos da personalidade:** a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. 1°. ed. Barueri: Editora Manole, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463444/>. Acesso em: 09 set. 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Case Report.* Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **Revista Digital Universitaria**, Porto Alegre, 2019, v. 15, n. 85, 188-211, jan-fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional.** 38° ed. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 09 set. 2022.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional.** 29° ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993993/>. Acesso em: 16 set. 2022.

NIGRI, Tânia. **Herança**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 de set. de 2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 14 set. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil - Direito das Sucessões - 27º ed.** Rio de Janeiro: Forense. 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990572/>. Acesso em: 20 out. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 26 ago. 2022.

RIOS, Dermival Ribeiro. **Minidicionário Escolar Língua Portuguesa**. São Paulo: Difusão Cultural do Livro. 2009.

ROSAS, Roberto. **Lançamento do Livro: Herança Digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/Heranca-Digital-o-direito-brasileiro-e-a-experiencia-estrangeira.aspx>. Acesso em: 20 out. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada**, 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 15 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Promulgada emenda constitucional de proteção de dados**. 2022. Disponível: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 18 de set. 2022.

SILVA, Leonardo Werner. Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, ago. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%2DAmericano>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Divulgação de mensagens do WhatsApp sem autorização pode gerar obrigação de indenizar.** 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/02092021-Divulgacao-de-mensagens-do-WhatsApp-sem-autorizacao-pode-gerar-obrigacao-de-indenizar-.aspx>. Acesso em: 18 de set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** v. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643547/>. Acesso em: 12 ago. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Direito das Sucessões -** v. 7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992484/>. Acesso em: 20 ago. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Exclusão de perfil de filha falecida em rede social não gera dever de indenizar.** 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=63570&pagina=2>. Acesso em: 22 de set. 2022.

VELOSO, Larissa. Testamento digital. 2012. **Revista ISTOÉ.** Disponível em: [https://istoe.com.br/195987\\_TESTAMENTO+DIGITAL/](https://istoe.com.br/195987_TESTAMENTO+DIGITAL/). Acesso em: 23 de set. 2022.

WHATSAPP. **Privacidade para suas mensagens. Liberdade para você.** 2022. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/privacy>. Acesso em: 18 de set. 2022.